



DIRECÇÃO DAS ALFÂNDEGAS

CIRCULAR Nº 06 /2015/CTA

Praia, 7 de Abril de 2015

ÀS/AOS

- **CASAS FISCAIS**
- **DESPACHANTES OFICIAIS**
- **CAIXEIROS DESPACHANTES**

Assunto: Processo técnico de contestação de valor de uma viatura, marca Chevrolet, modelo Malibu, Sedam.

Para os devidos efeitos, se torna público o extracto do Acórdão nº 05/2014, de 2 de Dezembro, do Conselho Técnico Aduaneiro, homologado por Sua Excelência a Ministra das Finanças e do Planeamento, por despacho de 27 de Março de 2015, cujo teor é o seguinte:

ACORDÃO Nº 07/2014

-----Pela declaração IM4000, número de registo C cento e cinco, de nove de Janeiro de dois mil e catorze, foi submetida a despacho de importação para consumo, na Alfândega do Mindelo, uma viatura, marca CHEVROLET, modelo MALIBU, SEDAM.-----

-----O declarante atribuiu à mercadoria o valor de 5.000 USD.-----

-----Submetida a declaração ao serviço de verificação, este não aceitou o valor declarado e contrapôs o valor de 11.717,75 USD, argumentando da forma seguinte:

-----Que o veiculo constante da declaração foi apresentado como sendo um salvado;-----

-----Que quem apresenta o documento com o valor do veiculo é uma firma distinta da seguradora ;-

-----Que o veiculo não apresenta nenhum vestígio de ser acidentado;-----

-----Que o veiculo, conforme documento apresentado seria um salvado devido a colisão reparável;-

-----Que geralmente o documento da seguradora apresenta o valor da venda no verso e neste caso ele não é apresentado;-----



-----Que o valor devia ser igual à soma da compra na seguradora mais o valor de reparação da colisão;-----

-----Que o documento constante do processo atesta que o veículo em causa é um salvado devido a colisão, mas este não apresenta nenhum vestígio de acidente ou de reparação;-----

-----Que, de uma forma geral, a entrega de uma declaração aduaneira vincula o declarante, em particular no que diz respeito à exactidão, integridade e autenticidade da informação e dos documentos apresentados;-----

-----Que os artigos 15º, nº 1, alíneas a) e b) e 256º, nº 1, do Código Aduaneiro prevêm que, qualquer pessoa directa ou indirectamente interessada nas operações fornecerá às autoridades aduaneiras, a seu pedido, toda a assistência necessária, bem como todos os documentos e todas as informações;-----

-----Que o declarante do valor aduaneiro deve dispor de todos os elementos relativos à venda e esses elementos devem estar disponíveis para serem apresentados aos serviços aduaneiros sempre que solicitados, principalmente, no momento do controlo do valor ou aquando da rejeição do valor transaccional, conforme os artigos 15º, nº1, alíneas a) e b) e 256º nº 1 do Código Aduaneiro;-----

-----Que se pediu ao declarante que apresentasse o dossier comercial, isto é, o recibo da compra à seguradora, o recibo do valor da reparação e a declaração aduaneira emitida no país de exportação, em virtude de o veículo apresentar a despacho sem qualquer vestígio de colisão, mas a resposta foi o silêncio;-----

-----Que o veículo em causa tem apenas 4 anos e o seu valor em estado novo é de 23.435 USD;-----

-----Que o valor 11.717,50USD deve ser julgado procedente, pois o calculo desse valor teve em conta a desvalorização seguida pela administração aduaneira, ou seja, 12,5% ao ano.-----

-----O declarante não concordou com a posição do verificador, alegando:

-----Que não tem os meios necessários que a verificação dispõe para recusar a factura;-----

-----Que o importador confirma que o valor é autentico;-----



-----Que declarou o valor de acordo com os originais apresentados, que comprovam tratar-se de um salvado de seguros conforme o certificado com código de barras e a factura com selo branco.-----

-----Tudo visto e ponderado.-----

-----Considerando que a aceitação de valores declarados para viaturas usadas, mormente quando tenham sido objecto de algum acidente, é uma das questões mais controversas a nível aduaneiro, devido em grande parte à falta de informações que sejam credíveis para cada caso específico;-----

-----Considerando que a verificação não aceitou o valor declarado, considerado transaccional pelo declarante, com base simplesmente na factura apresentada;-----

-----Considerando que o declarante apresenta a viatura como um salvado adquirido numa seguradora;-----

-----Considerando contudo que a factura apresentada é de um intermediário e não de uma seguradora;-----

-----Considerando que o declarante não apresenta nenhum justificativo para as despesas de recuperação do salvado que, por definição, devem entrar no valor aduaneiro de mercadoria;-----

-----Considerando que não está em causa a autenticidade dos documentos apresentados, face aos selos e código de barras, mas o conteúdo da factura e a sua correspondência com a mercadoria apresentada a despacho;-----

-----Considerando que seria necessário conhecer os elementos do valor constante da factura, ou seja, o preço das partes e peças substituídas e da mão-de-obra;-----

-----Considerando que em consonância com o nº 2 da introdução geral do Acordo sobre a aplicação do artigo VII do GATT, o verificador e o declarante deveriam entrar em concertação para calcularem a base do valor conforme os artigos 2º ou 3º do Acordo em questão;-----

-----Considerando que o dossier comercial relacionado com a venda da mercadoria em litigio não foi apresentado, pelo que se pode considerar que a viatura foi completamente recuperada, não apresentando, conforme visita da verificação, qualquer vestígio de acidente;-----



-----Considerando as consultas feitas na INTERNET e particularmente na revista N.A.DA., sobre preços de viaturas usadas nos E.U.A, onde se verifica que o preço médio de um Chevrolet MALIBU-4Cyl, de 2010 e com cerca de 40.000 milhas, características aproximadas das da viatura em litigio, é cerca de 9.750 (nove setecentos e cinquenta) USD, correspondente a 792.000\$00 ECV ao cambio do despacho, 81\$214;-----

-----Face a uma consulta feita ao responsável da ALUCAR, empresa representante da marca em causa em Cabo Verde, que informou que o preço de uma viatura em igualdade de circunstâncias deve estar entre os 8.500 e 9.000 USD, conforme pesquisas que também efectuou;-----

-----Assim e face ao exposto acordam os do Conselho Técnico Aduaneiro, por unanimidade, que o valor declarado pela parte é realmente baixo, pelo que é de se reter o valor de 9.750 (nove mil setecentos e cinquenta) USD, correspondente a 792.000\$00 ECV ao câmbio do despacho, 81\$214, conforme proposto e fundamentado pelo relator.-----

-----Sala das Sessões do Conselho Técnico Aduaneiro, na Praia, aos 02 de Dezembro de 2014.-----

O DIRECTOR NACIONAL ADJUNTO,

GUNTAR SAMORY DE OLIVEIRA CAMPOS